

PARECER JURÍDICO

Processo Administrativo nº 01012208/2022

Origem: Secretaria Municipal de Saúde do Município de São João dos Patos - MA

Inexigibilidade de Licitação

ASSUNTO: Aquisição de reagentes para equipamentos hematológico Z3 para atender a demanda do laboratório do Hospital Municipal Celso Rocha Santos.

RELATÓRIO

Submete-se a apreciação o presente processo relativo ao procedimento licitatório na modalidade de inexigibilidade, cujo objeto é a aquisição de reagentes para equipamentos hematológico Z3 para atender a demanda do laboratório do Hospital Municipal Celso Rocha Santos.

O parecer será fundado na Lei nº 8.666/93, sempre se atentando aos princípios do Direito Administrativo, bem como, em especial aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade e probidade administrativa, todos com fundamento jurídico no art. 3º da Lei das Licitações.

A solicitação de emissão de parecer é um cumprimento ao art. 38, inciso VI, da Lei nº 8.666/93. O fulcro da mesma reside na possibilidade de utilização da Inexigibilidade de licitação para a contratação do objeto ora mencionado.

A presente inexigibilidade visa à contratação de serviço oferecidos pela empresa AGNUS BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS DE ARTIGOS LABORATORIAIS EIRELLI, inscrita no CNPJ sob nº 34.700.478/0001-46, cujo valor global é de R\$ 61.257,00 (sessenta e um mil duzentos e cinquenta e sete reais), valor a ser gasto por período de 12 meses.

A licitação nos contratos é a regra, porém a Lei nº 8.666/93 apresenta situações especiais em que poderá haver inexigibilidade da licitação nas contratações feitas pela Administração Pública.

A inexigibilidade de licitação pode ocorrer nos casos de inviabilidade de competição decorrente da natureza do objeto a ser adquirido ou da pessoa a ser contratada (art. 25, *caput*, Lei nº 8.666/93).

DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre observar que o exame dos presentes autos restringe-se aos aspectos jurídicos, excluídos aqueles de natureza técnica, desse modo, partimos da premissa de que a autoridade competente possui os conhecimentos essenciais para garantir o interesse público.

A contratação direta pretendida, na hipótese de inexigibilidade de licitação, é perfeitamente possível, eis que encontra fundamento legal.

Conforme dispõem os artigos 37, inciso XXI da Constituição Federal, e o art. 2º da Lei nº 8.666/93, a administração pública está sujeita a realizar processo licitatório para obras, serviços, compras e alienações, ressalvados os casos de inexigibilidade e dispensa de licitação previstos em lei.

A contratação em análise se amolda perfeitamente à hipótese de inexigibilidade de licitação, eis que se subsume a norma contida no art. 25, inciso I, da Lei 8.666/93, vejamos:

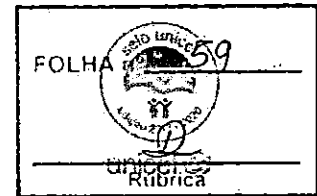
Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

O art. 26 da Lei de Licitações estabelece os procedimentos a serem adotados pela Administração para os casos de Dispensa/Inexigibilidade, os quais deverão ser observados na



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA DE SÃO JOÃO DOS PATOS - MA
Avenida Getúlio Vargas, 135 - Centro. CEP 65665-000
www.saojoaodospatos.ma.gov.br



íntegra, nesse sentido avoca-se mais uma vez, o entendimento doutrinário do Prof. Marçal Justen Filho:

“...os casos de dispensa e inexigibilidade de licitação envolvem, na verdade, um procedimento especial e simplificado para seleção do contrato mais vantajoso para a Administração Pública. Há uma série ordenada de atos, colimando selecionar a melhor proposta e o contratante mais adequado. “Ausência de licitação” não significa desnecessidade de observar formalidades prévias (tais como verificação da necessidade e conveniência da contratação, disponibilidade recursos, etc.) Devem ser observados os princípios fundamentais da atividade administrativa, buscando selecionar a melhor contratação possível, segundo os princípios da licitação ...”.

Assinala-se o cumprimento ao requisito fundamental do inciso I, do artigo 25, assim como o fiel cumprimento das exigências estabelecidas pelo art. 26 e seu parágrafo único, todos da Lei nº 8.666/93, os quais prescrevem:

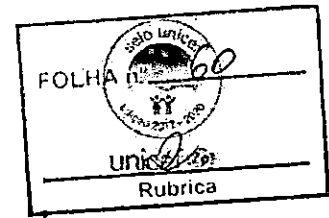
Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º dº art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos. (Redação dada pela Lei nº 11.107, de 2005)

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

- I - (...);
- II - razão da escolha do fornecedor ou executante;
- III - justificativa do preço.
- IV - (...)



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA DE SÃO JOÃO DOS PATOS - MA
Avenida Getúlio Vargas, 135 - Centro. CEP 65665-000
www.saojoaodospatos.ma.gov.br



Verifica-se, no caso em foco, o atendimento ao supra transcrito art. 25, bem como o preenchimento dos requisitos estabelecidos pelo art. 26 e seu parágrafo único, da mencionada lei.

Por fim, é de bom alvitre observar que em se tratando de exceção à regra geral da licitação pública, o órgão deverá instruir o processo com todos os elementos que entenda seguro e eficaz para robustecer a comprovação das exigências legais, sem perder de vista a moralidade, transparência e interesse público, princípios inerentes a todo ato administrativo.

CONCLUSÃO

Assim, de acordo com os documentos e informações carreados aos autos e considerando que até então o procedimento não apresenta irregularidades, opino pela realização da contratação da empresa AGNUS BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS DE ARTIGOS LABORATORIAIS EIRELI, inscrita no CNPJ sob nº 34.700.478/0001-46, mediante inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 25, inciso I, da Lei nº 8.666/93.

Conforme é sabido, o parecer jurídico que se dá nas contratações e licitações e meramente opinativo, não estando a administração obrigada a atendê-lo.

É o parecer, salvo melhor juízo.

São João dos Patos - MA, sexta-feira, 04 de fevereiro de 2022.

DANILO DE CARVALHO MADEIRA

Assessor Jurídico

Advogado - OAB/MA 15.793